



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes		1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 359/78:

Approva os modelos de declaração de titularidade e relação de valores relativos a indemnizações aos ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 171/78:

Cria o bilhete de identidade do pessoal militarizado da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 172/78:

Cria o bilhete de identidade do pessoal militar da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 360/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Viana do Castelo.

Portaria n.º 361/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial da Ribeira Grande (Açores).

Portaria n.º 362/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial do Cartaxo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Canadá depositado o instrumento de impugnação das reservas feitas pelo Bahrein ao parágrafo 3 do artigo 27 da Convenção sobre Relações Diplomáticas.

Torna público ter o Governo do Canadá depositado o instrumento de impugnação às reservas feitas pelo Koweit e pela Líbia ao parágrafo 4 do artigo 27 da Convenção sobre Relações Diplomáticas.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 363/78:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos galos, galinhas e frangos e das respectivas miudezas.

Portaria n.º 364/78:

Fixa o preço máximo de venda ao público, as margens máximas de comercialização e o preço de venda à porta da fábrica da ervilha congelada e misturas de produtos hortícolas congelados designadas por «jardineiras» ou «macedónias».

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A:

Estabelece normas relativas à organização e estrutura da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 359/78

de 7 de Julho

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, estabelece as bases gerais do regime a que devem obedecer as indemnizações aos ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados.

A regulamentação desta lei, tornando viável a atribuição das indemnizações, é tarefa prioritária da actividade do II Governo Constitucional, por forma a dar conteúdo concreto ao direito às indemnizações legalmente reconhecido, regularizando inteiramente uma situação que envolve muitos interessados e contribuindo, assim, para a recuperação económica do País.

A complexidade de tratamento administrativo do processo indemnizatório, quer pelas especificações a ter em conta e derivadas da própria Lei n.º 80/77, quer pelo volume e diversidade dos elementos informativos a tratar, exigiram uma cuidadosa ponderação das normas agora publicadas, tendo em vista aumentar a segurança e rigor do sistema, ainda que à custa do estabelecimento de prazos um pouco mais dilatados.

A presente portaria, bem como os restantes diplomas que virão completar a regulamentação da Lei n.º 80/77, vêm dar inteira resposta ao estabelecido no Programa do Governo, correspondendo a uma necessidade sentida pela generalidade dos agentes económicos.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, o seguinte:

1 — É aprovado o modelo de declaração anexo, que faz parte integrante da presente portaria.

2 — A declaração referida no número anterior compõe-se de uma declaração de titularidade e respectivas instruções para o seu preenchimento e de uma relação de valores.

3 — A declaração de titularidade, a preencher pelo titular do *dossier*, conterá os elementos de identificação a ele referentes.

Da relação de valores constará a descrição dos títulos de empresas nacionalizadas que integram o respectivo *dossier* e será elaborada pela instituição de crédito em que o mesmo se encontra depositado.

4 — Para identificação dos titulares serão unicamente admitidos os seguintes meios:

1) Pessoas singulares:

a) Nacionais:

Até aos 8 anos de idade, inclusive, cédula pessoal;

Idade igual ou superior a 9 anos, bilhete de identidade do arquivo de identificação, desde que não sejam elementos dos quadros permanentes das forças armadas ou juizes dos tribunais militares;

Elementos dos quadros permanentes das forças armadas e juizes dos tribunais militares, bilhete de identidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro, e emitido pelas respectivas direcções dos serviços de pessoal.

b) Estrangeiros:

Residentes, cartão de residente emitido pelo Ministério da Administração Interna;

Não residentes, qualquer meio de prova de que disponham.

2) Pessoas colectivas:

a) Com actividades no País, documento comprovativo da sua inscrição no Gabinete de Registo Nacional;

b) Sem actividade no País, qualquer meio de prova de que disponham.

5 — Compete às instituições de crédito confirmar os elementos de identificação das pessoas ou entidades constantes de cada declaração.

6 — Os Ministérios da Tutela, a Inspecção de Seguros e o Banco de Portugal, relativamente aos sectores de actividade em que superintendem, deverão comunicar à Junta do Crédito Público, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da publicação desta portaria, a identificação de ex-sócios ou ex-accionistas de empresas nacionalizadas e de ex-proprietários ou outros titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados abrangidos pelas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 80/77.

7 — Os titulares casados em regime de comunhão geral de bens ou de adquiridos que tenham de apresentar mais de uma declaração de titularidade deverão sempre indicar como cabeça-de-casal o mesmo cônjuge.

8 — Nas declarações respeitantes a mais de um titular, salvo quando se trate de cônjuges casados em regime de comunhão de bens, a indicação da parte pertencente a cada um deles no valor total depositado deverá ser feita percentualmente, com aproximação às centésimas, de modo que em cada declaração se perfaça a soma de 100 %.

9 — As declarações de titularidade e as relações de valores deverão ser assinadas pelo titular do *dossier* ou por cada um dos co-titulares, ou ainda pelos seus representantes legais, e no caso de falecimento do titular ou de qualquer dos co-titulares, pelos seus herdeiros legais.

10 — Podem ser aceites declarações assinadas unicamente por quem tenha poderes bastantes para movimentar o *dossier*.

11 — As instituições de crédito deverão pôr à disposição de um dos titulares de cada *dossier* a respectiva relação de valores.

12 — A entrega nas instituições de crédito das declarações a que se refere o n.º 1 da presente portaria deverá efectuar-se no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da data da sua publicação. Aos trabalhadores migrantes e seus familiares é concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 80/77, uma dilação de mais sessenta dias.

13 — Cada instituição de crédito deverá submeter à Junta do Crédito Público, sessenta dias após os prazos previstos no número anterior, uma relação das quantidades e espécies das acções e unidades de participação cujas declarações de titularidade não tenham sido apresentadas, individualizando os valores respeitantes a *dossiers* pertencentes a menores, interditos, inabilitados ou noutras situações de imobilização obrigatória, a fim de poder vir a ser considerada a justificação da sua entrega.

14 — A consideração do estado civil e do regime de bens, para ser determinado o valor da indemnização, reportar-se-á às datas em que foram nacionalizados cada um dos bens incluídos nas declarações.

15 — É da competência das instituições de crédito a verificação das relações de valores, cabendo-lhes, após a mesma, a responsabilidade pela existência no *dossier* respectivo dos valores declarados.

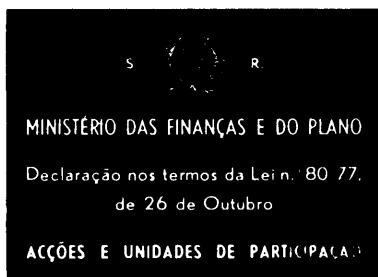
16 — A Junta do Crédito Público poderá, sempre que o considerar conveniente, promover que lhe sejam apresentados elementos comprovativos das situações declaradas.

17 — Os modelos das declarações a entregar pelos ex-titulares de quotas de capital de sociedades e os relativos a bens nacionalizados ou expropriados ao abrigo da legislação sobre reforma agrária serão aprovados por portaria especial.

18 — As falsas declarações serão punidas nos termos da legislação penal em vigor.

19 — Quaisquer dúvidas ou lacunas que surjam na aplicação e execução da presente portaria serão esclarecidas ou integradas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Ministério das Finanças e do Plano, 19 de Maio de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.



DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE

Declara-se, para efeitos da indemnização a que se refere a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, que a titularidade dos títulos depositados na instituição de crédito _____.

dossier n.º _____, cujo 1.º titular é _____

pertence aos titulares a seguir indicados:

Titular _____, morador em _____
 _____ 2, possuidor da identificação n.º 3 do tipo 4,
 estado civil 5, em 6 com o regime de casamento 7, sendo cabeça-de-
 -casal 8, possui neste dossier a percentagem de 9 do valor total.

Cônjuge _____, possuidor(a) da identificação n.º 3 do tipo 4, possui neste dossier a percentagem de 10 do valor total.

SITUAÇÕES ESPECIAIS 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 11

Titular _____, morador em _____
 _____ 2, possuidor da identificação n.º _____ 3 do tipo _____ 4,
 estado civil _____ 5, em _____ 6 com o regime de casamento _____ 7, sendo cabeça-de-
 -casal _____ 8, possui neste dossier a percentagem de _____ 9 do valor total.

 Cônjuge _____, possuidor(a)
 da identificação n.º _____ 3 do tipo _____ 4, possui neste dossier a percentagem
 de _____ 10 do valor total.

SITUAÇÕES ESPECIAIS 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 11

_____ de _____ de 19____

Confirmamos que a(s) assinatura(s) é a necessária para movimentação do dossier e que a identificação do(s) titular(es) foi devidamente comprovada.

_____, de _____ de 19____

O(s) Titular(es),

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE

I — NORMAS A OBSERVAR

A declaração de titularidade deverá ser dactilografada ou manuscrita com letra bem legível (malúsculas tipo imprensa).

II — ESCLARECIMENTOS SOBRE O PREENCHIMENTO

1 — Em relação à declaração de titularidade, consideram-se dois tipos de identificação distintos, independentemente da(s) assinatura(s) do(s) titular(es) e da confirmação da instituição de crédito:

1.1 — **Identificação do «dossier»** — Os elementos a inscrever — nome da instituição de crédito, *dossier* e primeiro titular — serão obtidos a partir da relação de valores enviada pela instituição de crédito.

1.2 — **Identificação do titular** — Cada declaração de titularidade permite a identificação de um titular ou de dois co-titulares, devendo ser preenchidos tantos impressos quantos os necessários para abranger todos os co-titulares de um mesmo *dossier*.

Os vários elementos que constituem este conjunto de informações deverão obedecer às seguintes normas, cuja numeração corresponde à indicação na declaração de titularidade:

1 Nome, morada e localidade — Estas duas primeiras linhas são reservadas à indicação de todos estes elementos pelo titular.

No caso de sociedades ou outras pessoas colectivas, deverá ser inscrita a sua designação na primeira linha, mantendo-se a morada e localidade na segunda linha.

2 País — A indicação do país só deverá ser prestada se a morada e a localidade declaradas não forem em Portugal.

3 Identificação dos titulares — Para identificação dos titulares serão unicamente admitidos os seguintes meios:

1 — Pessoas singulares:

a) Nacionais:

Até aos 8 anos de idade, inclusive, cédula pessoal;

Idade igual ou superior a 9 anos, bilhete de identidade do Arquivo de Identificação, desde que não sejam elementos dos quadros permanentes das forças armadas ou juizes dos tribunais militares;

Elementos dos quadros permanentes das forças armadas e juizes dos tribunais militares, bilhete de identidade emitido pelas respectivas direcções dos serviços de pessoal;

b) Estrangeiras:

Residentes, cartão de residente emitido pelo Ministério da Administração Interna;

Não residentes, qualquer meio de prova de que disponham.

2 — Pessoas colectivas:

a) Com actividades no País, documento comprovativo da sua inscrição no Gabinete de Registo Nacional;

b) Sem actividade no País, qualquer meio de prova de que disponham.

Exemplos:

Cédula pessoal — A L 6 7 8 9 0

B. Identidade — 1 2 3 4 5 9 0

ou

A 5 3 6 4 1 0

Notas. — Os números dos meios de identificação devem ser inscritos de forma que cada algarismo ocupe uma quadrícula e terminem na última da direita.

Além dos números deverão ser inscritas, uma em cada quadrícula e a partir da esquerda, as letras que completem a identificação.

Nos casos de pessoas estrangeiras, singulares não residentes no País e colectivas sem actividades no País, nenhum número deverá ser inscrito.

4 Tipo — Nesta quadrícula deverá inscrever-se a letra correspondente ao meio de prova que for apresentado, como a seguir se indica:

C — Cédula pessoal;

B — Bilhete de identidade do Arquivo de Identificação;

E — Bilhete de identidade dos oficiais do quadro permanente do Exército;

S — Bilhete de identidade dos sargentos do quadro permanente do Exército;

P — Bilhete de identidade das praças do quadro permanente do Exército;

F — Bilhete de identidade dos quadros permanentes da Força Aérea;

M — Bilhete de identidade dos quadros permanentes da Marinha;

J — Bilhete de identidade dos juizes dos tribunais militares;

R — Cartão de residente de pessoas singulares estrangeiras;

T — Documento comprovativo de inscrição no Gabinete de Registo Nacional (pessoas colectivas com actividade no País).

Notas. — Tratando-se de titular estrangeiro não residente, deverá inscrever-se na quadrícula a letra N.

Tratando-se de pessoas colectivas sem actividade no País, deverá inscrever-se na quadrícula a letra Z.

5 Estado civil — Nesta quadrícula deverá inscrever-se a letra correspondente ao estado civil do titular, como a seguir se indica:

S — Solteiro;

D — Divorciado;

C — Casado;

J — Separado judicialmente;

V — Viúvo.

Nota. — Tratando-se de titular já falecido, deverá inscrever-se na quadrícula a letra F.

6 Data em que foi assumido o estado civil.

Exemplo:

Data de casamento — 7 de Maio de 1945, deverá inscrever-se:

0 7 0 5 4 5

Nota. — Quando o estado civil do titular for o de solteiro, não deverá ser indicada qualquer data.

- 7 Regime de bens do casamento** — Esta quadrícula só deverá ser preenchida quando o estado civil do titular for o de casado.

As letras a inscrever conforme o regime de bens a declarar são as seguintes:

- C — Comunhão geral de bens;
A — Comunhão de adquiridos;
S — Separação de bens.

- 8 Cabeça-de-casal** — Esta quadrícula só deverá ser preenchida quando o regime de bens declarado for o de comunhão geral ou de adquiridos.

Note-se, porém, que os titulares casados nestes regimes de bens que tenham de apresentar mais de uma declaração de titularidade deverão sempre indicar como cabeça-de-casal o mesmo cônjuge.

A indicação de qual dos cônjuges é o cabeça-de-casal será feita pela inscrição de uma das seguintes letras:

- T — No caso de ser o titular;
C — No caso de ser o cônjuge.

- 9 Percentagem da titularidade** — A indicação desta percentagem é obrigatória para cada um dos co-titulares.

No caso de os co-titulares do mesmo *dossier* serem cônjuges, a indicação de duas percentagens só é admitida se o regime de bens declarado for o de separação de bens.

Exemplos:

79,35 % deve ser

0	7	9	3	5
---	---	---	---	---

80 % deve ser

0	8	0	0	0
---	---	---	---	---

- 10 Percentagem da titularidade do cônjuge** — A indicação desta percentagem só deve fazer-se nos casos em que o regime de casamento for o de separação de bens.

- 11 Situações especiais** — As situações especiais que podem ocorrer deverão ser assinaladas na respectiva quadrícula (X ou +) e são as seguintes:

- 0 — Menores, interditos ou inabilitados;
1 — Cauções;
2 — Usufrutos;
3 — Regimes dotais;

- 4 — Outras situações de imobilização não previstas nos números anteriores;

- 5 — Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e cooperativas constituídas anteriormente ao momento em que se verificou a nacionalização, expropriação ou ocupação, abrangidas pelo artigo 22.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro;

- 6 — Trabalhadores emigrantes;

- 7 — Cidadãos estrangeiros residentes ou não em Portugal;

- 8 — Alterações ao estado civil (no caso de ter ocorrido alteração do estado civil do titular entre 14 de Março de 1975 e o dia anterior à data mencionada em **6**, a respectiva indicação deverá ser feita nesta quadrícula);

- 9 — Partes de capital que, nos termos do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, foram dadas a instituições de crédito em pagamento de dívidas.

Exemplos:

Titular abrangido pelo artigo 22.º da Lei n.º 80/77:

0	1	2	3	4	X	6	7	8	9
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Cauções:

0	X	2	3	4	5	6	7	8	9
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Alterações ao estado civil:

0	1	2	3	4	5	6	7	X	9
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

III — QUEM DEVE ASSINAR A DECLARAÇÃO

A declaração de titularidade e a relação de valores deverão ser assinadas pelo titular ou pelos co-titulares dos *dossiers* que estiverem autorizados a movimentar os títulos segundo as condições indicadas aquando da abertura dos *dossiers*. Sempre que haja lugar ao preenchimento de mais de um impresso, as assinaturas de todos eles deverão obedecer a esta norma.

IV — ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração (declaração de titularidade e relação de valores) deverá ser apresentada nas instituições de crédito onde os declarantes tiverem os títulos depositados.

Nome da instituição

TITULAR		DOSSIER		PÁG.	
AÇÕES E/OU UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO					
QUANTIDADE	CÓDIGO	ESPÉCIE	NOME		

Confirmamos os elementos constantes desta relação

_____ de _____ de 19____

O(s) Titular(es)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 171/78

de 7 de Julho

Considerando a necessidade de criar um bilhete de identidade que legalmente identifique o pessoal da Polícia de Segurança Pública como cidadão e agente da autoridade policial, instrumento que é necessário ao exercício da respectiva missão e cuja falta de há muito se fazia sentir;

Atendendo a que a obtenção de um bilhete de identidade que reconheça a identidade e funções do portador e assegure as prerrogativas atribuídas por lei ao bilhete de identidade civil é uma aspiração antiga de quantos servem na PSP;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o bilhete de identidade do pessoal militarizado da Polícia de Segurança Pública, que substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil, para o que conterà todos os dados essenciais de identificação.

Art. 2.º — 1 — O bilhete de identidade a que se refere o artigo anterior é do modelo anexo ao presente diploma e é impresso, em ambas as faces, sobre campo azul-claro ou verde-azeitona-claro, consoante se destinar, respectivamente, a pessoal em serviço activo ou pessoal aposentado, constituído pelo escudo nacional, por um desenho repetitivo do distintivo da Polícia de Segurança Pública, alternadamente disposto em colunas paralelas, e pelos dizeres «República Portuguesa» e «Polícia de Segurança Pública».

2 — A inscrição «síntese biossanitária» e os respectivos traços limitativos são impressos a encarnado.

3 — O bilhete de identidade é protegido por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão.

Art. 3.º A fotografia a inserir no bilhete de identidade é do tipo passe, tirada a três quartos, da linha do ombro para cima, com o uniforme tipo D constante da Portaria n.º 140/70, de 11 de Março.

Art. 4.º No verso do bilhete de identidade são registadas referências aos direitos e faculdades reconhecidos por lei aos seus titulares de mais interesse ao exercício das suas funções.

Art. 5.º O bilhete de identidade é emitido pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública e autenticado com o selo branco aposto no canto inferior direito da fotografia.

Art. 6.º — 1 — O bilhete de identidade de que trata o presente diploma é renovado em termos idênticos aos estabelecidos na lei para o bilhete de identidade civil, condicionado pela ocorrência de promoção ou mudança de situação do respectivo titular que não implique perda de condição de elemento militarizado dos quadros da Polícia de Segurança Pública.

2 — Quando se verifique renovação do bilhete de identidade, o novo bilhete será atribuído contra entrega, na Repartição de Pessoal do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, do bilhete caducado.

Art. 7.º O bilhete de identidade é de uso obrigatório noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 8.º Os tipos de bilhete de identidade criados pelo presente diploma poderão ser alterados mediante portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

Art. 9.º A Polícia de Segurança Pública estabelecerá as normas internas relativas a:

- a) Emissão do bilhete de identidade;
- b) *Contrôle* dos impressos utilizados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Jaime José Matos da Gama.*

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(Frente)

Fotografia	REPÚBLICA PORTUGUESA	
	POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	
	BILHETE DE IDENTIDADE N.º	
	Emitido em	Validade
Posto		
Nome		
Assinatura do titular		
Síntese biossanitária		
O COMANDANTE-GERAL,		

Verso

Altura	Olhos	Nascimento	Indicador direito
Naturalidade			
Estado civil			Filiação
Situacão			
Residência			Indicações eventuais
Indicações eventuais			

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 172/78

de 7 de Julho

Considerando a necessidade de criar um bilhete de identidade que legalmente identifique o pessoal da Guarda Nacional Republicana como militar e como

autoridade (ou agente de autoridade) policial, instrumento necessário ao exercício da respectiva missão, cuja falta de há muito se fazia sentir;

Atendendo a que constitui aspiração antiga de quantos servem naquele corpo de tropas a obtenção de um bilhete de identidade a que sejam reconhecidos todos os efeitos conferidos por lei ao bilhete de identidade civil;

Tendo em conta que o Exército de há muito dispõe de um regime de identificação próprio para o seu pessoal e que a lei reconhece aos militares da Guarda Nacional Republicana direitos idênticos aos dos militares do Exército:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o bilhete de identidade do pessoal militar da Guarda Nacional Republicana destinado a oficiais, sargentos e praças, nas situações de activo, reserva e reforma.

Art. 2.º — 1 — O bilhete de identidade a que se refere o artigo anterior é do modelo anexo ao presente diploma e é impresso, em ambas as faces, sobre campo azul, verde ou amarelo, consoante se destinar, respectivamente, a oficiais, sargentos ou praças, constituído pelo escudo nacional, por um desenho repetitivo do distintivo da Guarda Nacional Republicana, alternadamente disposto em colunas paralelas, e pelos dizeres «República Portuguesa» e «Guarda Nacional Republicana».

2 — A inscrição «síntese biossanitária» e os respectivos traços limitativos são impressos a encarnado.

3 — O bilhete de identidade é protegido por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão.

Art. 3.º — 1 — A fotografia a inserir no bilhete de identidade é tirada a três quartos e da linha de ombros para cima.

2 — A fotografia é tirada de uniforme privativo com barrete.

Art. 4.º Do verso de cada tipo de bilhete de identidade consta, por extracto, referência aos direitos e faculdades reconhecidos por lei aos seus titulares de mais interesse ao exercício das suas funções.

Art. 5.º O bilhete de identidade é emitido pelo Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana e autenticado por selo branco, aposto no canto inferior direito da fotografia.

Art. 6.º O bilhete de identidade referido no artigo 1.º substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil, para o que contera todos os dados essenciais de identificação.

Art. 7.º — 1 — O bilhete de identidade de que trata o presente diploma é renovado em termos idênticos aos estabelecidos na lei para o bilhete de identidade civil, condicionado pela ocorrência de promoção ou mudança de situação do respectivo titular que não implique perda de condição de militar dos quadros da Guarda Nacional Republicana.

2 — Quando se verifique renovação do bilhete de identidade, o novo bilhete será atribuído contra entrega, na Repartição de Pessoal do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, do bilhete caducado.

Art. 8.º O bilhete de identidade é de uso obrigatório noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 9.º Os tipos de bilhete de identidade criados pelo presente diploma poderão ser alterados mediante portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

Art. 10.º A Guarda Nacional Republicana estabelecerá as normas internas relativas a:

- a) Emissão do bilhete de identidade;
- b) *Contrôle* dos impressos utilizados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Jaime José Matos da Gama.*

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(Frente)

Fotografia	REPÚBLICA  PORTUGUESA	
	GUARDA NACIONAL REPUBLICANA	
	BILHETE DE IDENTIDADE N.º	
	Emitido em	Validade
Posto		
Nome		
Assinatura do titular		
Síntese biossanitária		
O COMANDANTE-GERAL,		

Verso

Altura	Olhos	Nascimento	Indicador direito
Naturalidade			
Estado civil			
Filiação			
Situação			Residência
Indicações eventuais			

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 360/78

de 7 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho,

seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Viana do Castelo.

Ministério da Justiça, 19 de Junho de 1978. — O-Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 361/78

de 7 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriptorário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial da Ribeira Grande (Açores).

Ministério da Justiça, 19 de Junho de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 362/78

de 7 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial do Cartaxo.

Ministério da Justiça, 19 de Junho de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 16 de Março de 1978 o Governo do Canadá depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de impugnação das reservas feitas pelo Bahrein ao parágrafo 3 do artigo 27 da Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961 (não abertura e não retenção da mala diplomática), de que Portugal é parte sem qualquer reserva.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 16 de Março de 1978 o Governo do Canadá depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de impugnação às reservas feitas pelo Koweit e pela Líbia ao parágrafo 4 do artigo 27 da Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961 (conteúdo e identi-

cação da mala diplomática), de que Portugal é parte sem qualquer reserva.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 363/78

de 7 de Julho

A Portaria n.º 192-M/78, de 7 de Abril, que fixou os preços máximos de venda ao público dos galos, galinhas e frangos mortos e das respectivas miudezas comestíveis, bem como as margens de comercialização do grossista e retalhista, tem levantado dúvidas de interpretação que urge resolver. Para maior facilidade de consulta decide-se revogá-la, aproveitando-se a oportunidade para introduzir algumas modificações que visam uma amortização e padronização indispensáveis.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, da mesma data:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os preços de venda à porta do aviário e os preços de venda ao público do galo, da galinha e do frango vivo, bem como os preços de venda ao público daqueles galináceos preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior, por quilograma, são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são as seguintes, por quilograma, independentemente da classificação comercial da ave:

	Grossista	Retalhista
Galo, galinha ou frango vivo	3\$00	3\$20
Galo, galinha ou frango morto	4\$00	6\$50
Miudezas comestíveis de galo, galinha ou frango	4\$00	6\$50

§ único. As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Quando o grossista ou retalhista adquirir o galo, galinha ou frango vivo e efectuar o abate auferirá uma margem de comercialização máxima de 23\$20 por quilograma, independentemente da classificação comercial da ave.

§ único. A margem referida no corpo deste número incide sobre o preço de aquisição e engloba a margem correspondente estipulada no número anterior, bem

como o lucro líquido e todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

5.º Os centros de abate auferirão pelo transporte das aves da porta do aviário e pelo seu abate uma quantia não superior a 19\$20 por quilograma.

6.º Na comercialização do galo, galinha ou frango é obrigatório, para o produtor, a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

7.º É proibida a comercialização do galo, galinha ou frango preparado segundo o tipo tradicional.

8.º É revogada a Portaria n.º 192-M/78, de 7 de Abril, mantendo-se em vigor a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, e o despacho dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio de 10 de Março de 1961, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 de Março do mesmo ano, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

9.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 16 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Tabela anexa à Portaria n.º 363/78

Preços máximos de venda do galo, galinha e frango e respectivas miudezas comestíveis

	À porta do aviário	Ao público
1 — Galo, galinha ou frango vivo	40\$30	46\$50
2 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango acompanhada das miudezas comestíveis	—\$—	70\$00
3 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango desprovida das miudezas comestíveis	—\$—	80\$00
4 — Miudezas comestíveis do galo, galinha ou frango	—\$—	30\$00

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 364/78
de 7 de Julho

Continuando a persistir as condições que levaram o Governo a fixar, no ano transacto, preços máximos de venda ao público da ervilha congelada, estabelecem-se, pelo presente diploma, os preços correspondentes à campanha em curso.

Entende-se também sujeitar ao mesmo regime de preços determinadas misturas de produtos hortícolas congelados, usualmente designadas por «jardineiras» ou «macedónias», que contenham ervilha, a fim de pôr termo às especulações que, neste domínio, se verificam, sem prejuízo para a sua difusão ao nível do consumidor.

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1.º do artigo 1.º

do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os seguintes produtos:

- a) Ervilha congelada;
- b) Misturas de produtos hortícolas congelados, usualmente designadas por «jardineiras» ou «macedónias», que contenham mais de 30 % de ervilha, em peso.

2.º O preço máximo de venda ao público, as margens máximas de comercialização e o preço de venda à porta da fábrica dos produtos referidos no n.º 1.º são os constantes do quadro anexo à presente portaria.

3.º É obrigatória a indicação pela entidade embaladora, e por forma bem legível, nas embalagens destinadas à venda ao público do seguinte:

- a) A designação do produto;
- b) O preço máximo de venda ao público;
- c) O peso líquido de cada embalagem;
- d) O nome, firma ou denominação social e domicílio da entidade embaladora;
- e) Instruções sumárias para a conservação do produto;
- f) Instruções sumárias sobre a utilização do produto.

4.º Não é obrigatória a indicação a que se refere a alínea a) do número anterior quando a transparência da embalagem permitir, sem qualquer margem para dúvidas, a inequívoca identificação do produto pelo consumidor, nas condições normais de compra e utilização.

5.º É proibida a venda ao público, a granel, dos produtos referidos no n.º 1.º

6.º Só é permitida a venda de embalagens com peso superior a 20 k a distribuidores-armazenistas, a actividades industriais, a reembaladores, a consumidores colectivos e a estabelecimentos hoteleiros e similares.

7.º As disposições da presente portaria aplicam-se apenas ao continente.

8.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 680/77, de 9 de Novembro, e 784/77, de 23 de Dezembro.

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 20 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

QUADRO ANEXO

Preços máximos de venda ao público, margens de comercialização e preços máximos de venda à porta da fábrica a que se refere o n.º 2.º

Embalagens	Preço máximo de venda ao público (por quilograma)	Margens máximas de comercialização (por quilograma)		Preço máximo de venda à porta da fábrica (por quilograma)
		Retalhista	Distribuidor-armazenista	
Até 1 kg, inclusive ...	55\$50	7\$50	6\$50	41\$50
Superiores a 20 kg ...	—\$—	—\$—	6\$50	38\$00

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A

Tornando-se necessário iniciar o processo de organização e estruturação da Secretaria Regional da Educação e Cultura e sem prejuízo da adopção, no futuro, de formas e resoluções diversas das preconizadas neste diploma;

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Funções e organização da Secretaria Regional da Educação e Cultura**

Artigo 1.º A Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC) orienta e superintende em toda a acção a desenvolver nas áreas do ensino, acção social escolar, educação física e desportos e assuntos culturais.

Art. 2.º O Secretário Regional orienta superiormente toda a actividade da Secretaria Regional.

Art. 3.º São atribuições da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

- a) Estudar e adaptar à Região a política educativa e cultural nacional, visando a sua execução, designadamente nos sectores do ensino, da educação física e desportos e dos assuntos culturais;
- b) Superintender e fazer a gestão dos meios humanos e materiais para a efectivação das atribuições referidas na alínea anterior;
- c) Outras atribuições ou competências que lhe vierem a ser cometidas por lei.

Art. 4.º — 1 — A Secretaria Regional da Educação e Cultura compreende:

- a) Órgãos e serviços centrais de concepção, coordenação, apoio e execução;
- b) Órgãos e serviços externos.

2 — Por despacho do Secretário Regional poderão constituir-se grupos de trabalho, de carácter transitório, com funções de estudo ou executivas, cujo desempenho não possa ser assegurado pelos órgãos e serviços permanentes.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços centrais da Secretaria Regional**

Art. 5.º São os seguintes os órgãos e serviços centrais de concepção, coordenação, apoio e execução da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Direcção Regional da Administração Escolar;

- c) Direcção Regional da Orientação Pedagógica;
- d) Direcção Regional da Educação Física e Desportos;
- e) Direcção Regional dos Assuntos Culturais;
- f) Repartição dos Serviços Administrativos.

SECÇÃO I**Gabinete do Secretário Regional**

Art. 6.º O Gabinete do Secretário Regional tem a composição e as atribuições previstas na legislação em vigor.

Art. 7.º O Secretário Regional poderá destacar da Repartição dos Serviços Administrativos até dois funcionários para prestarem apoio ao Gabinete.

SECÇÃO II**Direcção Regional da Administração Escolar**

Art. 8.º A Direcção Regional da Administração Escolar exerce a superintendência administrativa e financeira sobre todos os departamentos e serviços externos dependentes da Secretaria Regional, competindo-lhe, em especial:

- a) Superintender e coordenar a gestão administrativa e financeira dos estabelecimentos de ensino e órgãos e serviços dependentes da Secretaria Regional;
- b) Superintender e realizar a gestão de todo o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino e dos órgãos e serviços dependentes da Secretaria Regional;
- c) Programar e orientar as operações relativas à rede escolar;
- d) Programar e orientar as operações relativas às instalações e equipamentos escolares;
- e) Proceder à recolha dos dados estatísticos relativos ao sistema de ensino;
- f) Superintender e coordenar os serviços de acção social escolar.

Art. 9.º A Direcção Regional da Administração Escolar compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Pessoal e de Coordenação Financeira;
- b) Divisão do Equipamento Escolar;
- c) Divisão da Acção Social Escolar.

Art. 10.º A Direcção de Serviços de Pessoal e de Coordenação Financeira compete, especificamente:

- a) Proceder à preparação e execução das operações ligadas à gestão de todo o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino;
- b) Proceder à preparação e execução das mesmas operações relativamente ao pessoal dos departamentos e serviços dependentes da Secretaria Regional;
- c) Realizar em coordenação com os serviços centrais do MEC e a Secretaria Regional da Administração Pública acções de for-

mação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal técnico, administrativo e auxiliar dos serviços dependentes;

- d) Coordenar e acompanhar a execução dos orçamentos dos estabelecimentos de ensino e dos departamentos e serviços dependentes da Secretaria Regional.

Art. 11.º A Divisão do Equipamento Escolar compete, especialmente:

- a) Analisar as situações e participar nas operações que conduzam à actualização da rede escolar;
- b) Planificar as necessidades em instalações escolares;
- c) Inventariar as necessidades dos estabelecimentos de ensino quanto a mobiliário e equipamento didáctico;
- d) Proceder à recolha periódica dos dados estatísticos respeitantes ao sistema de ensino.

Art. 12.º A Divisão da Acção Social Escolar incumbem, designadamente:

- a) Elaborar propostas orçamentais que assegurem o desenvolvimento da acção social escolar;
- b) Perspectivar e planificar as acções regionais relativamente às actividades de acção social escolar quanto a: transportes escolares, auxílios económicos directos, alimentação, alojamento, seguro escolar, colónias de férias e apoio médico-pedagógico;
- c) Promover acções no sentido da correcção das desigualdades sócio-económicas dos estudantes da Região, propondo as prioridades de intervenção.

SECÇÃO III

Direcção Regional da Orientação Pedagógica

Art. 13.º A Direcção Regional da Orientação Pedagógica cabe superintender na orientação pedagógica dos ensinos pré-primário, primário, preparatório, secundário e médio da Região, velando pela qualidade e eficiência do ensino e promovendo a renovação dos respectivos métodos e técnicas.

Art. 14.º Em relação às linhas de actuação referidas no artigo anterior, compete especialmente à Direcção Regional da Orientação Pedagógica:

- a) Introduzir e orientar as experiências pedagógicas julgadas convenientes, adoptando ou elaborando reformas ou aperfeiçoamentos que se mostrem necessários, tendo em vista atingir-se uma progressiva melhoria dos processos, técnicas e métodos de ensino;
- b) Realizar em coordenação com os serviços centrais do MEC acções sistemáticas de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal docente, as quais permitam uma constante renovação das potencialidades do ensino;
- c) Ter em consideração os problemas dos alunos diminuídos, inadaptados e superdotados, promovendo as acções necessárias à sua integração na vida escolar;

d) Assegurar uma constante difusão de documentação pedagógica;

e) Analisar em colaboração com a Direcção Regional da Administração Escolar as condições de abertura e funcionamento dos núcleos de estágio pedagógico;

f) Colaborar com a Direcção Regional da Administração Escolar nos estudos relativos ao regime do pessoal docente, na concepção das instalações e do equipamento didáctico, bem como no fomento da acção social escolar;

g) Cooperar com a Direcção Regional da Educação Física e Desportos na promoção das actividades juvenis e desportivas.

Art. 15.º A Direcção Regional da Orientação Pedagógica compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho de Coordenação Pedagógica;
- b) Direcção de Serviços dos Ensinos Pré-Primário e Primário;
- c) Direcção de Serviços dos Ensinos Preparatório e Secundário.

Art. 16.º — 1 — O Conselho de Coordenação Pedagógica é um órgão consultivo que funciona na directa dependência do director regional e que será presidido por este.

2 — Compete ao Conselho de Coordenação Pedagógica coadjuvar o director regional na planificação e coordenação das respectivas actividades, estudando e dando parecer sobre as matérias em que for chamado a pronunciar-se.

3 — O Conselho tem como vogais permanentes os directores regionais da Administração Escolar e da Educação Física e Desportos, ou seus representantes, bem como os directores de serviço da Direcção Regional da Orientação Pedagógica.

4 — Sempre que se mostrar necessário e conveniente, serão agregadas ao Conselho individualidades qualificadas nos assuntos a apreciar.

Art. 17.º A Direcção de Serviços dos Ensinos Pré-Primário e Primário compete, especificamente:

- a) Efectuar os estudos necessários ao lançamento e difusão da educação pré-escolar;
- b) Promover, em coordenação com os serviços centrais do MEC, a realização de acções de reciclagem, tendo em vista a formação contínua dos professores do ensino primário;
- c) Estudar, em colaboração com o Conselho de Coordenação Pedagógica e com equipas eventualmente a designar para esse efeito, as condições de aplicação de programas e de métodos de ensino que vigorarem no todo nacional;
- d) Propor medidas de organização que visem atingir um melhor rendimento escolar.

Art. 18.º A Direcção de Serviços dos Ensinos Preparatório e Secundário incumbem, designadamente:

- a) Promover, em coordenação com os serviços centrais do MEC, a realização de acções de reciclagem que contribuam para a formação contínua dos professores dos ensinos preparatório e secundário;

- b) Ter em vista as condições de aplicação de programas, planos de estudo e métodos de ensino aprovados a nível nacional, considerando a utilização dos mesmos por uma região autónoma com características e condicionalismos próprios;
- c) Propor medidas de organização escolar que conduzam a um melhor aproveitamento por parte dos alunos;
- d) Proporcionar aos alunos inscritos, principalmente nos cursos complementares, a realização de seminários sobre temas de índole formativa, com incidência em temáticas regionais;
- e) Promover a realização de reuniões com os representantes dos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino e ainda com os professores orientadores de estágios em curso;
- f) Coordenar e orientar todas as actividades respeitantes ao funcionamento do ensino indirecto na Região.

SECÇÃO IV

Direcção Regional da Educação Física e Desportos

Art. 19.º A Direcção Regional da Educação Física e Desportos é um órgão de concepção, coordenação, apoio e execução das actividades no âmbito da educação física e desportos, competindo-lhe, em especial:

- a) Fomentar e dinamizar a prática da educação física e dos desportos;
- b) Colaborar com os departamentos interessados em aspectos estritamente escolares do sector;
- c) Desenvolver os serviços de medicina desportiva, cooperando com outros departamentos na sua organização e funcionamento e fazendo cumprir as normas a que, na matéria, estão sujeitos os desportistas e organismos desportivos;
- d) Cooperar no planeamento e equipamento sócio-desportivo da Região;
- e) Apreciar projectos relativos à construção ou beneficiação de instalações gimnodesportivas e respectivos apetrechamentos;
- f) Colaborar na formação de técnicos desportivos;
- g) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de documentação, informações e dados estatísticos relacionados com a educação física e com os desportos.

Art. 20.º A Direcção Regional da Educação Física e Desportos compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão da Educação Física e Desportiva Escolar;
- b) Divisão dos Desportos.

Art. 21.º A Divisão da Educação Física e Desportiva Escolar compete, designadamente:

- a) Superintender, em colaboração com a Direcção Regional da Orientação Pedagógica, na organização, programação e funcionamento da educação física e desportiva escolar;

- b) Promover acções de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal docente;
- c) Assegurar intercâmbio desportivo em que participem estabelecimentos de ensino da Região;
- d) Colaborar com o Instituto Universitário dos Açores na promoção de actividades desportivas universitárias.

Art. 22.º A Divisão dos Desportos compete, designadamente:

- a) Promover o desenvolvimento dos desportos, difundindo as suas práticas;
- b) Desenvolver e apoiar actividades desportivas e de ar livre do âmbito da recreação;
- c) Incentivar e apoiar as actividades gimnodesportivas dos organismos da Região e assegurar a orientação e *contrôle* administrativo e financeiro dos mesmos.

SECÇÃO V

Direcção Regional dos Assuntos Culturais

Art. 23.º A Direcção Regional dos Assuntos Culturais é um órgão da Secretaria Regional da Educação e Cultura ao qual cabe o fomento e protecção das letras e das artes e a promoção e apoio das actividades culturais em geral.

Art. 24.º Na prossecução das actividades definidas no artigo anterior, compete à Direcção Regional dos Assuntos Culturais:

- a) Superintender nos museus, bibliotecas e arquivos regionais e, nos termos da lei, nos das autarquias locais e das entidades subsidiadas pela Região;
- b) Coordenar e apoiar as associações científicas e culturais da Região;
- c) Organizar ou subsidiar iniciativas de natureza cultural;
- d) Fomentar e divulgar a cultura açoriana, nomeadamente junto dos núcleos de emigrantes açorianos, em colaboração com os serviços competentes;
- e) Superintender e fiscalizar no sector dos espectáculos e divertimentos públicos e recintos a eles destinados;
- f) Superintender nos móveis e imóveis classificados, coordenando os trabalhos conducentes à sua protecção e valorização.

Art. 25.º A Direcção Regional dos Assuntos Culturais compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho Regional do Património Histórico e Artístico;
- b) Conselho Técnico para Espectáculos;
- c) Serviços do Património Cultural;
- d) Serviços de Espectáculos.

Art. 26.º A composição e atribuições do Conselho Regional do Património Histórico e Artístico serão definidas em diploma a publicar oportunamente.

Art. 27.º A composição e atribuições do Conselho Técnico para os Espectáculos serão definidas em diploma a publicar oportunamente.

Art. 28.º A Direcção Regional dos Assuntos Culturais no sector do património cultural compete, designadamente:

- a) Superintender nos museus, bibliotecas e arquivos regionais e, nos termos da lei, nos das autarquias locais e das entidades subsidiadas pela Região;
- b) Estudar a ampliação das bibliotecas, arquivos e museus, bem como a criação de outros estabelecimentos que seja necessário instituir;
- c) Inventariar as associações científicas e culturais dependentes ou não da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- d) Estudar e propor a concessão de subsídios a pessoas singulares ou colectivas que se proponham iniciativas culturais e artísticas de reconhecido mérito;
- e) Promover, organizar e manter actualizado o *Inventário Artístico da Região Açores (IARA)*, com classificação das espécies artísticas, arqueológicas, etnográficas e documentais, quer em poder da Região, quer de autarquias locais ou de particulares, e dos elementos ou conjuntos de valor artístico, histórico, arqueológico, etnográfico ou paisagístico classificados como monumentos nacionais, imóveis de interesse público ou valores concelhios;
- f) Estudar e propor a realização de exposições, espectáculos, concertos, cursos, conferências, congressos e outras manifestações culturais e artísticas, ou cooperar, mediante apoio adequado, em iniciativas semelhantes propostas por entidades não dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- g) Impedir a exportação não autorizada de espécies com valor, ainda que não inventariadas, podendo recorrer, para esse efeito, a quaisquer autoridades e serviços públicos;
- h) Propor o exercício pela Região do direito de preferência nos casos de alienação de espécies valiosas ou de interesse, ainda que não inventariadas;
- i) Elaborar e promover a execução do programa editorial da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, bem como pronunciar-se sobre a aquisição de obras de arte para os serviços públicos da Região;
- j) Cooperar na definição da política de restauro dos imóveis classificados, pertencentes à Região, autarquias locais, entidades eclesiásticas ou particulares, propondo prioridades de intervenção;
- l) Elaborar e manter actualizado o cadastro de todos os imóveis classificados da Região;
- m) Promover a elaboração dos estudos técnicos necessários à reconstrução, reintegração ou restauro dos imóveis regionais, cuja recuperação seja definida pela Direcção Regional;
- n) Acompanhar a execução das obras referidas na alínea anterior;
- o) Promover a suspensão, nos termos da lei, de quaisquer trabalhos não autorizados em imóveis classificados e nas respectivas zonas

de protecção, bem como nos bens móveis inventariados ou em processo de inventariação;

- p) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de documentação, informações e dados estatísticos relacionados com os assuntos culturais.

Art. 29.º A Direcção Regional dos Assuntos Culturais compete, no sector dos espectáculos:

- a) Registrar os projectos de construção, reconstrução, alteração e adaptação dos recintos;
- b) Organizar e informar os processos de vistorias;
- c) Passar e revalidar as licenças de recintos;
- d) Elaborar e actualizar o cadastro dos recintos e máquinas de cinema ambulante;
- e) Coordenar a actividade das delegações concessórias relativamente às competências que lhes estão atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 42 664, de 20 de Novembro de 1959.

SECÇÃO VI

Repartição dos Serviços Administrativos

Art. 30.º A Repartição dos Serviços Administrativos é o órgão de execução de todas as tarefas de interesse comum dos serviços centrais da Secretaria Regional, competindo-lhe especialmente:

- a) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos órgãos e serviços da Secretaria Regional o apoio administrativo que lhe for determinado pelo Secretário Regional;
- b) Assegurar a administração do pessoal em serviço na Secretaria Regional;
- c) Elaborar os projectos de orçamento da Secretaria Regional e executar o respectivo serviço de contabilidade;
- d) Assegurar o serviço de economato e zelar pela conservação das instalações e restante património da Secretaria Regional.

CAPÍTULO III

Órgãos e serviços externos

Art. 31.º A organização, funcionamento e competência dos serviços externos será definida em diplomas a publicar oportunamente.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 32.º — 1 — O pessoal da Secretaria Regional da Educação e Cultura será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2 — O pessoal da Secretaria Regional é o constante do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 33.º O Secretário Regional poderá autorizar a admissão de pessoal além do quadro, com carácter eventual e de harmonia com o legalmente estabelecido, sempre que as necessidades de serviço o justifiquem.

Art. 34.º O pessoal da Secretaria Regional constitui um quadro único, sendo da competência do Secretário Regional o seu provimento e a sua colocação de acordo com as suas aptidões e a conveniência dos serviços.

Art. 35.º As condições de provimento do pessoal do quadro da Secretaria Regional serão, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar e, até lá, regular-se-ão pela legislação regional e geral em vigor.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 36.º — 1 — Incumbe à Secretaria Regional da Educação e Cultura coordenar a organização e o funcionamento do Instituto Universitário dos Açores em tudo quanto diga respeito à necessária e adequada integração do ensino, investigação científica, extensão cultural e serviços à comunidade nos planos de actuação do Governo Regional dos Açores, sem prejuízo quer da autonomia universitária, quer da competência específica do Ministério da Educação e Cultura.

2 — Nas relações que neste sentido se estabelecerem, o Governo Regional será representado pelo Secretário Regional da Educação e Cultura e o Instituto Universitário dos Açores pelo reitor.

3 — Incumbe à Secretaria Regional a preparação e a execução das decisões referentes ao Instituto Universitário dos Açores que couberem ao Governo Regional.

4 — As relações entre as outras Secretarias Regionais e o Instituto Universitário dos Açores serão veiculadas e coordenadas pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, sem prejuízo de contactos directos quando as circunstâncias o aconselharem.

Art. 37.º O exercício da função inspectiva, na Região, será assegurado pelos serviços centrais do MEC, em coordenação com a Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 38.º As actividades relacionadas com acções de alfabetização e com a promoção cultural, artística e desportiva dos jovens e adultos serão promovidas e coordenadas, na Região, pelos departamentos adequados da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 39.º É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/77/A, de 16 de Abril.

Aprovado em Plenário do Governo Regional, em 16 de Maio de 1978.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Soares Mota Amaral*.

Assinado em 12 de Junho de 1978.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Quadro e vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 38.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
1 — Gabinete		
1	Chefe de gabinete	(a) C
1	Secretário particular	C
2 — Direcção Regional de Administração Escolar		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
1	Director de serviços	D
2	Chefes de divisão	E
B — Pessoal técnico		
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	(b) H, F e E
12	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	
		M, L e J
3 — Direcção Regional de Orientação Pedagógica		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
2	Directores de serviços	D
B — Pessoal técnico		
2	Técnicos de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	H, F e E
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	
		M, L e J
4 — Direcção Regional da Educação Física e Desportos		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
2	Chefes de divisão	E
B — Pessoal técnico		
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	H, F e E
3	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	
		M, L e J
5 — Direcção Regional dos Assuntos Culturais		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
B — Pessoal técnico		
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	H, F e E
1	Arquitecto de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	
1	Engenheiro técnico civil de 2.ª classe ou 1.ª classe	I e H
1	Desenhador de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	
6	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	O, M e L
		M, L e J

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	6 — Repartição dos Serviços Administrativos	
	A — Pessoal administrativo	
1	Chefe da Repartição dos Serviços Administrativos	F
2	Primeiros-oficiais	L
3	Segundos-oficiais	N
3	Terceiros-oficiais	Q
8	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	B — Pessoal auxiliar	
2	Telefonistas	S
1	Motorista	S
4	Contínuos	T
1	Porteiro	T
3	Serventes	U

(a) Têm direito à gratificação mensal de 1000\$.

(b) A preencher por licenciado em Direito.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Soares Mota Amaral*.

